Despacho Normativo n.º 54/80

1 — Delego no Secretário de Estado da Integração Europeia, Dr. Rui Manuel de Sousa Almeida Mendes, a competência para despachar os assuntos relativos ao Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa e à acção governativa a empreender nas matérias que lhe estão incumbidas, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 3/80, de 7 de Fevereiro.

2 — A delegação a que se refere o presente despacho entende-se feita sem prejuízo dos poderes de avocação, superintendência e revogação e, bem assim, no pressuposto de que será objecto de acerto prévio com o Ministro a orientação a dar aos casos tecnicamente controversos ou politicamente melindrosos.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto Regulamentar n.º 71/79, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 20.º, alínea *a*), onde se lê: «... actividade das CCR neste domínio;», deve ler-se: «... actividade das CCRs neste domínio;».

No artigo 64.º, n.º 3, onde se lê: «... colhidos no conselho da residência ...», deve ler-se: «... colhidos no concelho da residência ...»

No título da subsecção III, onde se lê: «Disposições gerais para as CCRs», deve ler-se: «Disposições especiais para as CCRs».

No artigo 73.º, n.º 4, onde se lê: «... serão asseguradas pelos ...», deve ler-se: «... serão assegurados pelos ...»

No artigo 87.º, onde se lê: «..., de 25 de Julho», deve ler-se: «..., de 25 de Junho».

No artigo 94.º, n.º 4, onde se lê: «... em conta a antiguidade na carreira e a antiguidade na função pública ...», deve ler-se: «... em conta a antiguidade na categoria, a antiguidade na carreira e a antiguidade na função pública ...»

No artigo 100.º, n.º 2, onde se lê: «Nas CCR, a competência ...», deve ler-se: «Nas CCRs, a competência ...»

No artigo 101.º, onde se lê: «... poderem que cabem ao agente da Polícia de Segurança Pública», deve ler-se: « ... poderes que cabem aos agentes da Polícia de Segurança Pública».

No quadro IV, onde se lê: «2 — Chefe de divisão», deve ler-se: «1 — Chefe de divisão».

No quadro IX, onde se lê:

3 — Segundo-oficial — L.
4 — Terceiro-oficial — M.
5 — Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe — N, Q e S.

deve ler-se:

4 — Segundo-oficial — L.
4 — Terceiro-oficial — M.
6 — Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe — N, Q e S.

No quadro X, onde se lê: «11 — Técnico superior de 2.ª classe — G», deve ler-se: «12 — Técnico superior de 2.ª classe — G».

No quadro XII, onde se lê: «3 — Terceiro-oficial — M», deve ler-se: «4 — Terceiro-oficial — M».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 55/80

Delego na Dr.ª Manuela Aguiar o despacho dos assuntos correntes relativos à Direcção-Geral da Emigração, ao Instituto de Emigração e ao Fundo de Apoio às Comunidades Portuguesas, bem como dos assuntos correntes incluídos nas atribuições da Repartição Consular da Direcção-Geral dos Serviços Centrais.

2 — A delegação a que se refere o presente despacho entende-se feita sem prejuízo dos poderes de avocação, superintendência e revogação e, bem assim, no pressuposto de que será objecto de acerto prévio com o Ministro a orientação a dar aos casos tecnicamente controversos ou politicamente melindrosos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Janeiro de 1980. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Despacho Normativo n.º 56/80

Delego no engenheiro Luís Azevedo Coutinho o despacho dos assuntos correntes compreendidos no âmbito das atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com excepção dos que forem delegados no Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades Portuguesas.

2 — A delegação a que se refere o presente despacho entende-se feita sem prejuízo dos poderes de avocação, superintendência e revogação e, bem assim, no pressuposto de que será objecto de acerto prévio com o Ministro a orientação a dar aos casos tecnicamente controversos ou politicamente melindrosos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Janeiro de 1980. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 57/80

Com a publicação do Despacho Normativo n.º 168/79, de 19 de Julho, foi definida a listagem das sociedades em cujo capital o Instituto das Participações

do Estado participará, a título estável, conforme proposta apresentada pelo IPE com este objectivo.

Previa, contudo, este Despacho Normativo n.º 169/79 que, relativamente a um conjunto de empresas, que arrolava no seu n.º 8, a decisão sobre a consolidação das participações do sector público no IPE dependesse de estudos posteriores.

Elaborados estes estudos e realizadas outras diligências apropriadas, veio a ser publicado o Despacho Normativo n.º 342/79, de 27 de Novembro, que decidiu quanto à inclusão das participações referidas no aludido n.º 8 do Despacho Normativo n.º 169/79, integrando apenas, a título provisório, na carteira do IPE as participações do sector público nas sociedades F. Mendes Godinho e Tagol, ficando a decisão definitiva dependente de estudos ulteriores que melhor justificassem a sua inclusão na carteira ou a sua afectação a outro destino.

Assim:

Dispondo-se actualmente dos elementos necessários à tomada de decisão em bom critério e tendo em atenção a escassez de meios disponíveis e ainda a necessidade de possibilitar ao IPE o desempenho do importante papel de dinamizador dos empreendimentos em que, por razões de política económica global, se entenda que o Estado se deva associar ao sector privado:

Determina-se:

Ouvido o IPE, e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, são transferidas do Instituto das Participações do Estado para os originários titulares a titularidade e a gestão das participações do sector público no capital das empresas F. Mendes Godinho e Tagol, com as consequências previstas no Despacho Normativo n.º 169/79, de 19 de Julho.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 4 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro da Indústria e Energia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 45/80

de 14 de Fevereiro

Tendo em vista o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e tendo em conta as disposições do artigo 25.º da Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro, são fixadas as normas relativas ao concurso especial.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência:

1.º Está aberto, pelo prazo de dez dias a contar da data da publicação da presente portaria no *Diário da República*, o concurso especial de colocação de estudantes no ensino superior para os números de vagas nos diferentes pares estabelecimento-curso que figuram em edital afixado nas delegações distritais do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior.

2.º São admitidos a este concurso especial os alunos aprovados no Ano Propedêutico ou com equivalência a este que não tenham concorrido ou não tenham sido colocados em nenhum dos concursos anteriores.

3.º — 1 — Para melhor aproveitamento das vagas disponíveis, é autorizada a candidatura simultânea a cursos correspondentes a dois diferentes pares de disciplinas nucleares incluídos em elencos coerentes adequados a esses cursos e nos quais os candidatos tenham obtido aprovação.

2 — Os estudantes nestas condições poderão preencher dois boletins de candidatura (um para cada elenco), designados como de 1.ª e de 2.ª prioridade, desde que, no total dos dois boletins, não sejam ultrapassadas dez opções de escolha (dez pares estabelecimento-curso).

3 — Apenas os boletins únicos e os referentes a elencos de 1.ª prioridade serão considerados para uma primeira ordenação e colocação dos estudantes; as vagas não ocupadas no final deste processo serão em seguida preenchidas a partir da ordenação de candidatos não colocados, efectuada a partir dos seus boletins de 2.ª prioridade.

4.º A bonificação de um valor sobre a nota de candidatura resulta da aplicação do Despacho n.º 35-A/79, de 21 de Novembro, do Secretário de Estado do Ensino Superior, actualmente em vigor, sendo liminarmente indeferidas quaisquer reclamações que respeitem a interpretações diversas desta ou a legislação anterior já revogada.

5.º — 1 — Os candidatos serão ordenados pela utilização sucessiva e por ordem decrescente das classificações previstas no artigo 26.º da Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro.

2 — Caso os candidatos se encontrem em igualdade de situação, será dada preferência, sucessivamente:

a) Ao candidato abrangido pelo artigo 4.º da presente portaria;
b) Ao candidato mais novo.

6.º A colocação dos candidatos nas vagas existentes, a publicação dos resultados e os demais actos administrativos referentes a reclamações e a matrículas continuam a ser regulamentados pelo disposto nos artigos 27.º a 36.º da Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro, sendo revogadas as disposições que contrariem o disposto na presente portaria.

Ministério da Educação e Ciência, 6 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA